

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019

Apensados: PL nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021, PL nº 3.729/2021 e PL nº 3.924/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.079/2019, de autoria do Deputado Celso Sabino (União-PA), altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para determinar que os serviços de saúde, onde o parto for realizado, ofereçam aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros, em casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Apresentado em 25/02/2019, o PL em tela foi despachado para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 23/03/2022, o Projeto de Lei nº 1.079/2019 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 24/03/2023, recebi a honra de ser designada como relatora da matéria em tela.



Em 24/03/2023, em função da Resolução nº 1/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução.

Ao Projeto de Lei nº 1.079/2019 foram apensados os seguintes Projetos: PL nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021, PL nº 3.729/2021 e PL nº 3.924/2021.

O PL 4605/2019, de autoria do Deputado Luiz Lima, Dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida.

O PL 2145/2021, de autoria do Deputado Zé Vitor, Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir orientações para a gestante sobre manobras de socorro em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos e prevenção de morte súbita.

Outro apensado é o PL 3729/2021, de autoria da Nobre Deputada Geovania de Sá, altera a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o dever de orientar a gestante sobre manobras de emergência em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos.

O PL 3387/2021, do Deputado Alexandre Frota, estabelece aos hospitais e maternidades do sejam obrigados a oferecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

O PL 3924/2021, de autoria do Deputado José Nelto, institui que profissionais devidamente capacitados deverão orientar e treinar pais ou responsáveis de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de emergência.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Projeto de Lei nº 1.079/2019, de autoria do Deputado Celso Sabino (União-PA) é meritória. Ao dispor sobre regras de treinamento e orientação dos pais dos recém-nascidos para evitar engasgamento, aspiração de corpo estranho ou morte subita, o PL em tela amplia o campo das orientações que os serviços de saúde devem fornecer para os genitores ou responsáveis das crianças em tenra idade.

Para evitar fatalidades, informações objetivas e relevantes podem ajudar os pais sobre a disposição espacial dos utensílios do quarto ou sobre a forma de prestar cuidados ou primeiros socorros em caso de acidentes. O propósito principal é salvar vidas por meio de orientações fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Como dispõe o art. 8º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “fica assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

Para aperfeiçoar o dispositivo, o PL do Deputado Celso Sabino acrescenta, no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os parágrafos 3º-A, 3º-B e 3º-C, que definem regras precisas que devem ser cumpridas pelos serviços de saúde aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos: orientações e treinamento para a prevenção da morte súbita e primeiros socorros em casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho. Essas orientações podem ser fornecidas em turmas ou de maneira particular, antes da alta hospitalar.



Proteger as nossas crianças dos acidentes e das fatalidades, assim como ajudar as famílias que as acolhem nas fases iniciais da vida, devem ser tarefas que engajem e mobilizem toda a sociedade, inclusive esta Casa, que representa o povo brasileiro, suas mulheres, crianças e famílias.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.079/2019, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021, PL nº 3.729/2021 e PL nº 3.924/2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.079/2019

Apensados: PL nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021, PL nº 3.729/2021 e PL nº 3.924/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 8º

.....

§ 3º-A. *Os serviços de saúde, onde o parto for realizado, oferecerão aos pais ou aos responsáveis dos recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita, primeiros socorros, em casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho, manobra para a desobstrução das vias aéreas e medidas para prevenção dos afogamentos.*



§ 3º-B. *As orientações e o treinamento serão dados, de modo particular ou em grupos, antes da alta hospitalar do recém-nascido e sua família, sendo facultativa a adesão dos pais ou responsáveis.*

§ 3º-C. *Os responsáveis pelos serviços de saúde, onde o parto for realizado, deverão afixar, em local visível e de fácil acesso para os usuários do hospital, informação sobre as orientações e o treinamento previstos no §3º-A.*

.....(NR)”.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

"Art. 245-A. Deixar o responsável pelos serviços de saúde onde o parto for realizado de oferecer as orientações e o treinamento previstos no art. 8º, §3º-A:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

